

Destino(s): Coordenação-Geral de Recursos Humanos (CGRH)/ Divisão de Ingresso e Treinamento de Pessoal

C/C: Assessoria de Comunicação e Imprensa

Assunto: *Coffee break* nos treinamentos

NOTA DE AUDITORIA Nº 24/2013

1. Trata-se de análise a respeito dos aspectos legais relativos à contratação de serviços de *coffee break*.

2. A CGRH solicitou por meio de correio eletrônico, em 7 de novembro de 2013, posicionamento da Auditoria Interna (AudIn) sobre a matéria, uma vez que o setor de Recursos Humanos recebe questionamentos sobre os motivos pelos quais não há *coffee break* nos treinamentos.

3. A contratação de serviços de *buffet*, *coffee breaks*, coquetéis, lanches e afins, no âmbito da UFABC, foi regulamentada pela Portaria nº 616, de 11 de setembro de 2012, publicada no Boletim de Serviços nº 235, de 19 de setembro de 2012. De acordo com o artigo 1º do normativo, a utilização de tais serviços é permitida: “[...] **somente em eventos que demonstrarem vínculo estrito com os objetivos institucionais da Universidade**, respeitadas a previsão anual do serviço por área e a disponibilidade orçamentária e contratual.” (grifo adicionado)

4. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 616/2012 enumera tipos de evento que se relacionam estritamente com os objetivos institucionais (ensino, pesquisa e extensão), tais como: seminário, congresso, simpósio, inauguração, sessão solene.

5. Ademais, o artigo 3º prescreve que: “não serão atendidas solicitações para visitas de avaliadores externos, **treinamentos internos** e outros que não se enquadrem na definição constante do Art. 2º.” (grifo adicionado).

6. Deve-se salientar que a elaboração da referida norma interna decorreu de providência adotada pela Assessoria de Comunicação e Imprensa (ACI), em atendimento a recomendação constante do Relatório de Auditoria nº 08, de 22 de dezembro de 2011, a qual versava:

Abster-se de efetuar despesas com buffets, coffee breaks, lanches e afins quando não demonstrarem vínculo estrito com as finalidades institucionais, em virtude da ausência de amparo legal à realização de tais despesas.

7. À época, a AudIn também alertou sobre o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no que se refere a despesas com lanches e festividades, mencionando trechos dos Acórdãos 288/2007 – Plenário; 367/2009 – Segunda Câmara e 6.259/2011 – Segunda Câmara, transcritos a seguir:

a) ACÓRDÃO TCU Nº 288/2007 - PLENÁRIO

[...] 9.1.9. **abstenha-se de realizar despesa com serviços de coffee breaks, buffets e coquetéis, em virtude da falta de amparo legal e inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência**, bem como da jurisprudência deste Tribunal (Decisão nº 325/1999 e Acórdão nº 84/2000, do Plenário; Acórdão nº 419/2005, da 1ª Câmara; Acórdão nº 250/2006, da 2ª Câmara), em razão da falta de amparo legal; [...] (grifo adicionado)

b) ACÓRDÃO TCU Nº 367/2009 – SEGUNDA CÂMARA

[...] 9.2.2. **abstenha-se de efetuar despesas com festividades e brindes, incompatíveis com o interesse da administração pública**, ante a inexistência de norma legal que as autorize, consoante reiteradas decisões do Tribunal; [...] (grifo adicionado)

c) ACÓRDÃO TCU Nº 6.259/2011 – SEGUNDA CÂMARA

Relativamente às despesas efetuadas com solenidades, lanches e refeições (item "f"), o Tribunal, ante a inexistência de norma legal que as autorize, tem se manifestado no sentido de que os conselhos de fiscalização das atividades profissionais somente podem efetuar despesas com comemorações, festividades, solenidades e outros eventos congêneres quando esses forem inerentes à finalidade institucional e desde que observada a devida moderação na realização desses gastos

[...]

9.5. recomendar ao Coren/RS que se **abstenha de realizar despesas com refeições e lanches para servidores, conselheiros e**

convidados quando elas não estejam estritamente vinculadas às finalidades institucionais da entidade; [...] (grifo adicionado)

8. Verifica-se, portanto, a aderência da Portaria nº 616/2012 à jurisprudência do TCU, segundo a qual despesas com lanches, festividades e afins são incompatíveis com o interesse da administração pública, ante a ausência de amparo legal que as autorize. Entretanto, o Acórdão nº 6.259/2011 considera possível a sua realização quando vinculadas às finalidades institucionais da entidade, desde que resguardada a devida moderação, entendimento presente no artigo 1º do normativo interno.

9. Ante o exposto, reforçamos a necessidade de observar o regramento estabelecido pela Portaria nº 616/2012, bem como entendemos pertinente e oportuna a divulgação do normativo às áreas, conforme sugestão da CGRH.

10. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

À apreciação superior,

Santo André, 21 de novembro de 2013.



Leandro Gomes Amaral

Economista

De acordo, remeta-se à CGRH, conforme proposto.



Adriana Maria Couto

Chefe da Auditoria Interna